

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 3/2019

PROCESSO TC/MS	: NÃO AUTUADO
PROTOCOLO	: DENÚNCIA POR E-MAIL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL – SUSPENSÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como objeto a “Locação de Caminhão (presa) Coletor de Lixo para Auxiliar na Coleta de Lixo, Entulhos e Outros Serviços, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos”.

A sessão pública para recebimento das propostas da referida licitação ocorreu em 16.1.2019.

Expediente foi encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal referente a e-mail do Sr. Delcindo Mendes da Fonseca Júnior, proprietário da empresa Terra Vermelha Locação de Máquinas e Equipamentos, relatando supostas irregularidades no referido certame: Edital de licitação publicado no site oficial do Município sem o Termo de Referência, ao qual não teria tido acesso mesmo após solicitá-lo ao órgão responsável por e-mail; exigência de apresentação do CRLV e CRV do caminhão a ser locado, documentos exigidos como condição de habilitação no Edital; e dificuldades para apresentação de questionamentos/impugnações, em razão de só poderem ser feitos de forma presencial, ocasionando ônus excessivo aos interessados em participar da licitação sediados em outras localidades.

Instada a se manifestar, através da CI nº 23/2019-Gab/WNB, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, após requerer e ter acesso aos documentos do certame licitatório, concluiu pela verossimilhança das alegações do manifestante, sobre graves irregularidades, com indícios de cometimento de infração a diversos dispositivos legais, eivando a licitação de características restritivas da competitividade e prejudiciais à seleção da melhor proposta. Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que o referido expediente do Sr. Delcindo Mendes da Fonseca Júnior, da empresa Terra Vermelha Locação de Máquinas e

Equipamentos, carece das formalidades regimentais para ser recebido como Denúncia. Contudo, tendo em vista a CI nº 29/2019 da Presidência do TCE/MS, a qual nos encaminhou a documentação em razão de nos competir a relatoria do Município de Rio Verde de Mato Grosso nos exercícios de 2019/2010, e levando em consideração a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF) e o Princípio da Supremacia do Interesse Público, há que se recepcionar o expediente como Denúncia, a fim de que sejam tomadas as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pelo manifestante e analisadas pela equipe técnica, há que se aponta, em sede de cognição sumária, ilegalidade da exigência de apresentação do Certificado de Propriedade do Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do caminhão objeto do certame (letras “m” e “N” do item 9 do Edital), por afronta ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que diz in verbis (grifos nossos):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

O apontamento de ausência do Termo de Referência no Edital de Licitação disponibilizado na internet, feito pelo informante e constatado inclusive pelo órgão técnico, que apontou ainda equívocos na descrição do Anexo III (itens 7 e 20). Trata-se de informação crucial para a apresentação da proposta e que necessariamente deveria estar disponível como anexo do Edital para todos os interessados. Os indícios são de que o Edital foi publicado de forma incompleta, sem o Termo de Referência.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública e uma maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, determino **MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**, a fim de que o Prefeito Municipal se abstenha de homologar referido certame e, caso já tenha praticado o ato, que deixe de assinar o contrato decorrente ou executá-lo, até o encerramento da apuração neste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3 c/c art. 148, todos do RITC/MS.

RECOMENDO ainda que, em sede de autotutela, o gestor promova novo processo licitatório com alterações no Edital nos termos aqui expostos.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a comissão de Licitação para que cumpram as determinações acima e, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso queiram e no prazo de 05 dias, defesa, nos termos do art. 148, § 2º, do RITC/MS.

AUTUEM-SE os presentes autos como Denúncia.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 5/2019

PROCESSO TC/MS: TC/418/2019
PROTOCOLO: 1950861

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – REVOGAÇÃO - CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ORDENAODR DE DESPESAS – TRANSPARÊNCIA NA ATUAÇÃO PÚBLICA – TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que, após o encaminhamento a este Gabinete da análise formulada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública deste Tribunal, foi concedida, por meio da Decisão Liminar nº 2/2019, a medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Presencial nº 15/2018, instaurado pela Câmara Municipal de Campo Grande.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande e o Diretor da Comissão de Licitações responderam à intimação, manifestando-se pela regularidade no procedimento licitatório com observância das prescrições legais.

Esclarece-se que a medida foi proferida liminarmente, com o intuito de preservar a legalidade dos atos administrativos e esclarecer os pontos controvertidos levantados pela equipe técnica desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 15/2018, instaurado pela Câmara Municipal de Campo Grande, tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e prestação de serviços, com fornecimento de mão de obra especializada, para instalação e operacionalização de sistema técnico operacional de transmissão, para captação, produção, finalização, armazenamento e publicação de vídeos dos trabalhos realizados, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande, no desempenho de suas funções, conforme quantidades e especificações previstas no edital e seus anexos.

Neste caso, deve-se atentar ao fato de se tratar de licitação na modalidade Pregão Presencial, cuja regulamentação se encontra disposta na Lei nº 10.520/02, que no art. 9º estabelece a aplicação subsidiária das normas prescritas na Lei nº 8.666/93.

Com relação à falta de planilha aberta da composição dos custos no edital, com a apresentação do preço unitário, conquanto seja uma prática recomendável, é certo que não se apresenta como requisito indispensável para a modalidade licitatória pregão, sobretudo por se referir a prestação de serviço, conforme se observa dos arts. 3º, I c/c art. 4º, todos da Lei nº 10.520/02:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
(...)”

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
(...)” (g.n.)

A imprescindibilidade de apresentação que expresse a composição de todos os custos unitários refere-se à licitação para execução de obras e aplica-se a

outras modalidades de licitação, conforme prescreve o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, ainda que seja prudente constar de todo edital a planilha com especificação unitária de custos, é certo que a ausência não é suficiente para tornar ilegal um procedimento licitatório, como ocorre nesta situação, justificando, assim, o prosseguimento da licitação.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

“Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento.” (Acórdão 2816/2009 – Relator Raimundo Carreiro)

Quanto à ausência de reabertura de prazo para a apresentação de proposta após a alteração do edital, esta questão está regulamentada no § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93:

“Art. 21 (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Neste caso, após a publicação do edital, houve a mudança do prazo para entrega, montagem e instalação dos mobiliários e equipamentos, cuja alteração foi devidamente publicada.

Conforme se verifica da legislação, somente macula o procedimento licitatório a ausência de reabertura de prazo quando for inquestionável a afetação das alterações nas formulações das propostas.

Consoante já esclarecido acima, esta licitação tem como objeto contratar empresa para realizar providenciar a publicação de vídeos dos trabalhos realizados na Câmara Municipal, sendo que a divulgação das atividades dos parlamentares se apresenta como uma das principais ferramentas da população para fiscalizar a atuação dos representantes do Município, propiciando, ainda, maior transparência das decisões tomadas.

Assim, não restou demonstrado que a ausência de abertura de prazo após a alteração do edital afetou diretamente a apresentação de propostas.

É fato, portanto, que a manutenção da suspensão da licitação irá afetar diretamente a publicidade dos atos da Câmara Municipal, retardando a divulgação dos trabalhos, bem como, não ficou devidamente comprovada a inquestionável afetação do procedimento licitatório com a falta de abertura de novo prazo para apresentação de propostas.

Diante dessas informações, podemos concluir que há um conflito de princípios aqui, cenário em que deve ser aplicada a ponderação, a fim de que prevaleça a melhor situação para a sociedade, sem infringir o ordenamento jurídico.

Com efeito, analisando os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal e considerando que devemos priorizar a transparência do serviço público, com a divulgação dos trabalhos da Administração Pública para a população, somando-se ao fato de que não há evidências de que ausência de reabertura de prazo para apresentação de novas propostas após a alteração do edital tenha, inquestionavelmente, afetado o procedimento licitatório, apresenta-se mais prudente determinar o prosseguimento da licitação.

Face ao exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2018**, com fundamento no art. 148, § 1º, III, do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a comissão de Licitação, para tomarem conhecimento da presente decisão.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA